SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211331 - SP (2025/0149694-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MONIQUE STEFANY BATISTA FURTADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÃO DE "MULA". VULNERABILIDADE SOCIAL. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para redimensionar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 do patamar máximo de 2/3 para o mínimo de 1/6, em condenação por tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), com reprimenda fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastada a substituição por restritivas de direitos. 2. *Fato relevante*. A agravante atuou como transportadora ("mula") em tráfico internacional de 1.172 g de cocaína, com ocultação da droga em mala e junto ao corpo, quando se preparava para embarque em voo internacional. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3 com base, sobretudo, em vulnerabilidade social e econômica. A decisão agravada modulou a fração ao mínimo de 1/6, preservando a incidência da minorante, e ajustou o regime inicial e a inviabilidade de substituição da pena em razão do quantum.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a fração da causa especial de diminuição deve ser fixada no patamar máximo de 2/3, como decidido pelo Tribunal de origem, ou no patamar mínimo de 1/6, como estabelecido na decisão agravada, consideradas as circunstâncias concretas da

Documento eletrônico VDA59043328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e22cdb6-8cd0-4401-804f-efd3c103069d

atuação da agravante como "mula" em tráfico internacional de drogas. 3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a vulnerabilidade social e econômica justifica a imposição automática da fração máxima do redutor e se o redimensionamento da pena implica o restabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 admite modulação entre 1/6 e 2/3 conforme as circunstâncias do caso, especialmente o grau de envolvimento do agente com a atividade de narcotráfico, não sendo a escolha da fração automática. 5. A condição de "mula" em tráfico internacional não é juridicamente neutra e revela colaboração concreta e relevante com a logística da narcotraficância, o que justifica, à luz da jurisprudência desta Corte, a fixação da fração no patamar mínimo de 1/6, sem afastar, por si, o reconhecimento do tráfico privilegiado. 6. A vulnerabilidade social e econômica não constitui critério legal suficiente para impor a fração máxima, sobretudo quando não demonstrada de modo concreto e analítico, e quando presentes circunstâncias objetivas de significativa gravidade da conduta (transporte internacional de 1.172 g de cocaína com ocultação junto ao corpo). 7. Não há *bis in idem*, pois a quantidade de droga não foi utilizada para exasperar a pena-base, fixada no mínimo legal, sendo legítima sua consideração para a modulação da fração da minorante. 8. Com a reprimenda em 5 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto observa o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, I; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 44, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.353.155/SP, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.375.011/MS, Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.644.586/RJ, Quinta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e22cdb6-8cd0-4401-804f-efd3c103069d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211331 - SP (2025/0149694-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MONIQUE STEFANY BATISTA FURTADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÃO DE "MULA". VULNERABILIDADE SOCIAL. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para redimensionar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 do patamar máximo de 2/3 para o mínimo de 1/6, em condenação por tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), com reprimenda fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastada a substituição por restritivas de direitos. 2. *Fato relevante*. A agravante atuou como transportadora ("mula") em tráfico internacional de 1.172 g de cocaína, com ocultação da droga em mala e junto ao corpo, quando se preparava para embarque em voo internacional. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3 com base, sobretudo, em vulnerabilidade social e econômica. A decisão agravada modulou a fração ao mínimo de 1/6, preservando a incidência da minorante, e ajustou o regime inicial e a inviabilidade de substituição da pena em razão do quantum.

Documento eletrônico VDA58803262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: faed2308-2024-457f-ab27-a8c6940f190a

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a fração da causa especial de diminuição deve ser fixada no patamar máximo de 2/3, como decidido pelo Tribunal de origem, ou no patamar mínimo de 1/6, como estabelecido na decisão agravada, consideradas as circunstâncias concretas da atuação da agravante como "mula" em tráfico internacional de drogas. 3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a vulnerabilidade social e econômica justifica a imposição automática da fração máxima do redutor e se o redimensionamento da pena implica o restabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 admite modulação entre 1/6 e 2/3 conforme as circunstâncias do caso, especialmente o grau de envolvimento do agente com a atividade de narcotráfico, não sendo a escolha da fração automática. 5. A condição de "mula" em tráfico internacional não é juridicamente neutra e revela colaboração concreta e relevante com a logística da narcotraficância, o que justifica, à luz da jurisprudência desta Corte, a fixação da fração no patamar mínimo de 1/6, sem afastar, por si, o reconhecimento do tráfico privilegiado. 6. A vulnerabilidade social e econômica não constitui critério legal suficiente para impor a fração máxima, sobretudo quando não demonstrada de modo concreto e analítico, e quando presentes circunstâncias objetivas de significativa gravidade da conduta (transporte internacional de 1.172 g de cocaína com ocultação junto ao corpo). 7. Não há *bis in idem*, pois a quantidade de droga não foi utilizada para exasperar a pena-base, fixada no mínimo legal, sendo legítima sua consideração para a modulação da fração da minorante. 8. Com a reprimenda em 5 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto observa o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, I; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 44, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.353.155/SP, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.375.011/MS, Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.644.586/RJ, Quinta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58803262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: faed2308-2024-457f-ab27-a8c6940f190a

Trata-se de agravo regimental interposto por MONIQUE STEFANY BATISTA FURTADO contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, para redimensionar a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 do patamar máximo de 2/3 para o mínimo de 1/6. (e-STJ fls. 731/735)

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, por ter sido surpreendida, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando pretendia embarcar em voo com destino a Paris/França, transportando 1.172 g de cocaína. A pena havia sido fixada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 195 dias-multa. (e-STJ fls. 721/724)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação ministerial, mantendo a incidência da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3. Para tanto, consignou que não havia elementos indicativos de integração da ré a organização criminosa ou dedicação a atividades criminosas e atribuiu especial relevância à sua situação de vulnerabilidade social e econômica, destacando que a acusada estaria desempregada, possuiria filha em tenra idade e teria sido vítima de tentativa de feminicídio por parte do pai da criança. (e-STJ fls. 722/727)

No recurso especial, o Ministério Público Federal sustentou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alegou, em síntese, que a vulnerabilidade social não constitui fundamento idôneo para aplicação automática da fração máxima da minorante, sobretudo diante da atuação da recorrida como "mula" em tráfico internacional de cocaína, circunstância que, embora não impeça o reconhecimento do tráfico privilegiado, autoriza a modulação da causa de diminuição. (e-STJ fls. 724/728)

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condição de "mula" do tráfico, embora não afaste necessariamente a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, constitui circunstância concreta apta a justificar a aplicação da minorante em fração inferior à máxima. A reprimenda foi redimensionada para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (e-STJ fls. 731/735)

No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada. Afirma que a agravante é primária, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa. Aduz que a condição de

Documento eletrônico VDA58803262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: faed2308-2024-457f-ab27-a8c6940f190a

"mula" não basta para afastar a fração máxima do redutor, especialmente diante da vulnerabilidade social reconhecida pelo Tribunal de origem. Requer, assim, o restabelecimento da minorante no patamar de 2/3, com a consequente manutenção da pena anteriormente fixada, do regime aberto e da substituição por penas restritivas de direitos. (e-STJ fls. 741/748)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia consiste em definir se a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve incidir no patamar máximo de 2/3, como decidido pelo Tribunal de origem, ou no patamar mínimo de 1/6, como estabelecido na decisão agravada, diante das circunstâncias concretas do tráfico internacional de drogas praticado pela agravante.

Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena do condenado por tráfico de drogas poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3 desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Preenchidos os requisitos legais, a escolha da fração redutora não é automática, devendo observar as circunstâncias concretas do caso, em especial aquelas que revelem maior ou menor grau de envolvimento do agente com a atividade de narcotráfico.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a condição de "mula" do tráfico não impede, necessariamente e em todos os casos, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Todavia, tal circunstância não é juridicamente neutra. Ao contrário, a atuação como transportador de entorpecentes, sobretudo em tráfico internacional, revela contribuição concreta para a cadeia logística da narcotraficância e pode justificar, conforme as peculiaridades do caso, tanto a modulação da fração do redutor para patamar inferior ao máximo quanto, em situações mais graves, o próprio afastamento da minorante.

No AgRg no AREsp n. 2.353.155/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 1º/3/2024, esta Corte assentou que aquele que exerce a função de transportador, ou "mula", presta colaboração relevante à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, razão pela qual pode não preencher os requisitos exigidos para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Naquele

Documento eletrônico VDA58803262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: faed2308-2024-457f-ab27-a8c6940f190a

precedente, consignou-se que a incidência da minorante já se revelava providência benéfica ao acusado, mantendo-se a fração de 1/6 porque devidamente justificada na contribuição funcional com organização criminosa e compatível com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste caso, decisão agravada não afastou o tráfico privilegiado, embora houvesse circunstâncias concretas a indicar atuação da agravante como peça operacional de estrutura transnacional de narcotráfico, com plena ciência de tais circunstâncias. Ao contrário, preservou a incidência do redutor, limitando-se a afastar a fração máxima de 2/3, que fora fundada essencialmente na vulnerabilidade social da ré. Assim, a aplicação da minorante em 1/6 não representa rigor excessivo, mas solução intermediária e favorável à defesa, pois mantém o reconhecimento do tráfico privilegiado apesar da atuação como "mula" em transporte internacional de cocaína.

Nesse sentido Sexta Turma, no AgRg no AREsp n. 2.375.011/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024, decidiu que "a condição de 'mula' do tráfico, por si só, não comprova que o acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas, tão somente, justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6".

Também no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.644.586/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025, esta Corte reafirmou que "A condição de 'mula' no tráfico internacional de drogas justifica a aplicação da fração mínima de 1/6 para a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006." e "A modulação da fração de redução de pena deve considerar a gravidade da conduta e a colaboração prestada à organização criminosa"

A defesa sustenta que a vulnerabilidade social da agravante justificaria a redução máxima da minorante. Todavia, a vulnerabilidade econômica, embora possa ser considerada no âmbito da individualização da pena e possa, em determinadas hipóteses, explicar a maior facilidade de aliciamento do agente por organizações criminosas, não constitui, por si só, critério legal bastante para impor a fração máxima do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sobretudo quando evidenciadas circunstâncias concretas indicativas de significativa gravidade da conduta, como o transporte internacional de 1.172 g de cocaína, com ocultação da droga em mala de viagem e junto ao corpo.

Ademais, embora o acórdão recorrido tenha afirmado que a ré não possuía "*quaisquer condições de sustentar sua filha em tenra idade*", não indicou, de modo

Documento eletrônico VDA58803262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: faed2308-2024-457f-ab27-a8c6940f190a

concreto e analítico, quais documentos dos autos efetivamente comprovariam essa impossibilidade absoluta de sustento, limitando-se a mencionar genericamente certidão de nascimento e documentos correlatos, elementos que, por si sós, não demonstram, com a densidade necessária, situação excepcional apta a sobrepor-se à gravidade objetiva da conduta praticada que revela colaboração dolosa materialmente relevante com logística internacional de tráfico de drogas.

Importante destacar que a decisão agravada observou que a significativa quantidade de droga não foi efetivamente utilizada para elevar a pena-base, a qual permaneceu no mínimo legal de 5 anos de reclusão. Assim, inexiste *bis in idem* na consideração das circunstâncias concretas do transporte internacional para a modulação da minorante.

Não há, portanto, ilegalidade no redimensionamento operado. A fração de 1/6 mostra-se compatível com a orientação desta Corte, e as circunstâncias do caso concreto.

Também não prospera a pretensão de restabelecimento do regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Com o redimensionamento da reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, o regime inicial semiaberto foi fixado em consonância com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e a substituição tornou-se inviável em razão do quantum da pena, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58803262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: faed2308-2024-457f-ab27-a8c6940f190a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.211.331 / SP

Número Registro: 2025/0149694-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50082456020234036119

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MONIQUE STEFANY BATISTA FURTADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONIQUE STEFANY BATISTA FURTADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:34
Código de Controle do Documento: 7176d12b-529b-4297-9041-3d5056d44e4c

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:34
Código de Controle do Documento: 7176d12b-529b-4297-9041-3d5056d44e4c